



Imprensa e informação

Projeto Curtis em Espanha: o BEI deve pronunciar-se sobre o pedido de reexame apresentado pela ClientEarth

O Tribunal Geral anula a decisão do BEI que considerou inadmissível o pedido de reexame da deliberação do seu Conselho de Administração

O projeto de construção, no município de Curtis na Galiza (Espanha), de uma central de biomassa de produção de eletricidade, denominado projeto Curtis, foi selecionado no âmbito de um concurso para a adjudicação de projetos de energias renováveis organizado por Espanha em 2016. O promotor do projeto Curtis contactou os serviços do Banco Europeu de Investimento (BEI) para encetar conversações sobre a possibilidade de obter um financiamento por parte do BEI.

Por deliberação de 12 de abril de 2018 («deliberação controvertida»), o Conselho de Administração do BEI aprovou a proposta de financiamento no montante máximo de 60 milhões de euros. Em 9 de agosto de 2018, a ClientEarth, uma ONG que se dedica à proteção do ambiente, apresentou ao BEI um pedido de reexame interno da deliberação, em conformidade com o Regulamento Aarhus ¹ e a Decisão 2008/50 ².

Por carta de 30 de outubro de 2018, o BEI informou a ClientEarth do indeferimento do pedido de reexame interno da deliberação controvertida. Indica que o considerou inadmissível porque esse pedido não dizia respeito a um ato suscetível de ser objeto de reexame interno, a saber, um «ato administrativo» na aceção do Regulamento Aarhus (ato impugnado).

A ClientEarth interpôs recurso dessa decisão do BEI para o Tribunal Geral da União Europeia

A ClientEarth invoca dois fundamentos em apoio do seu recurso. Com o seu primeiro fundamento, acusa o BEI de, ao adotar o ato impugnado, ter feito uma aplicação errada, relativamente à deliberação controvertida, de certas condições exigidas para que um ato possa ser qualificado de «ato administrativo» na aceção do Regulamento Aarhus. O segundo fundamento é relativo a uma violação do dever de fundamentação.

Com o seu acórdão proferido hoje em formação alargada, o Tribunal Geral salienta, antes de mais, que, no que se refere aos dois fundamentos de anulação invocados em apoio do recurso, o segundo diz respeito à violação de uma formalidade essencial aplicável ao ato impugnado, a saber, o dever de fundamentar o referido ato, ao passo que o primeiro, relativo a erros de apreciação na aplicação do Regulamento Aarhus que viciam o ato impugnado, diz respeito à legalidade deste.

Neste contexto, o Tribunal Geral recorda que o juiz da União não pode exercer uma fiscalização quanto ao mérito de um ato se a fundamentação desse ato não for suficiente sobre um ponto

¹ Para efeitos da transposição da Convenção de Aarhus para a ordem jurídica da União, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram o Regulamento (CE) n.º 1367/2006, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13; «Regulamento Aarhus»).

² Decisão 2008/50/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento [Aarhus] em matéria de pedidos de reexame interno de atos administrativos (JO 2008, L 13, p. 24).

essencial do raciocínio que determinou a escolha do seu autor. Por conseguinte, incumbe-lhe verificar o caráter suficiente da fundamentação do ato antes de abordar o fundamento relativo à sua procedência.

O Tribunal Geral conclui que a fundamentação que figura no ato impugnado era suficiente para permitir à ClientEarth conhecer as razões pelas quais o BEI tinha indeferido por inadmissibilidade o pedido de reexame interno da deliberação controvertida que lhe tinha submetido e para lhe permitir contestar o mérito dessa fundamentação no âmbito do primeiro fundamento do recurso. Consequentemente, o Tribunal julga improcedente o segundo fundamento relativo à violação do dever de fundamentação.

Em seguida, o Tribunal Geral aborda o primeiro fundamento do recurso, relativo a erros de apreciação na aplicação do Regulamento Aarhus. Recorda, designadamente, que, quando foi chamado a interpretar as disposições de diretivas que aplicam, no que diz respeito aos Estados-Membros, as exigências da Convenção de Aarhus, o juiz da União observou que o objetivo prosseguido pelo legislador da União consistia em proporcionar ao público interessado «um amplo acesso à justiça» e que este objetivo contribuía, mais amplamente, para a vontade do legislador da União de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e de fazer com que o público desempenhe um papel ativo para esse fim. Por conseguinte, entende que, embora as partes na Convenção de Aarhus dispusessem de uma certa margem de apreciação relativamente à aplicação desta Convenção, deveria, no entanto, ser adotada uma abordagem muito protetora do efeito útil e dos objetivos da referida Convenção no âmbito das obrigações de execução que incumbem aos Estados-Membros.

Neste contexto, o Tribunal Geral conclui que **o conceito de «medida de caráter individual» tomada «ao abrigo da legislação ambiental», contido no Regulamento Aarhus, deve ser interpretado de forma ampla**, no sentido de que não se limita apenas às medidas de caráter individual adotadas com fundamento numa disposição de direito derivado que contribui para a prossecução dos objetivos da União no domínio do ambiente, conforme enunciados no artigo 191.º, n.º 1, TFUE, mas abrange qualquer medida de caráter individual sujeita às exigências do direito derivado da União que, independentemente da sua base jurídica, vise diretamente a realização dos objetivos da política da União no domínio do ambiente.

A este respeito, o Tribunal Geral examina se a deliberação controvertida pode ser analisada como uma medida de caráter individual. Considera que, uma vez que declarava que o projeto Curtis satisfazia os critérios de natureza ambiental instituídos pelo BEI para ser elegível para um financiamento da sua parte, **a deliberação controvertida era efetivamente uma medida de caráter individual tomada «ao abrigo da legislação ambiental» na aceção do Regulamento Aarhus.**

O Tribunal Gera. recorda que o procedimento administrativo de reexame interno previsto no Regulamento Aarhus abre uma via recurso jurisdicional para o Tribunal de Justiça da União Europeia que, por força do mesmo regulamento, deve ser interposto «ao abrigo das disposições aplicáveis do Tratado [FUE]» e, portanto, em princípio, no respeito das condições fixadas no artigo 263.º TFUE. Tendo em conta o nexó assim existente entre o conceito de ato que produz «efeitos externos juridicamente vinculativos», na aceção do Regulamento Aarhus, e o conceito de ato que produz efeitos jurídicos em relação a terceiros, na aceção do artigo 263.º TFUE, é razoável, por uma questão de coerência geral, interpretar o primeiro em conformidade com o segundo.

Daqui resulta que, mesmo que não constituísse, como sustenta o BEI e como este mencionava na sua carta de 13 de abril de 2018 ao promotor do projeto Curtis, um compromisso jurídico quanto à concessão do empréstimo à entidade *ad hoc*, uma vez que ainda faltava auditar outros aspetos técnicos, económicos e financeiros do projeto, **a deliberação controvertida produzia, no entanto, certos efeitos jurídicos definitivos em relação a terceiros, em particular, em relação ao promotor desse projeto, na medida em que declarava a elegibilidade do referido projeto para um financiamento do BEI tendo em conta os seus aspetos ambientais e sociais**, permitindo assim ao promotor tomar as medidas seguintes necessárias para a

formalização do empréstimo de que devia beneficiar. À luz destes aspetos ambientais e sociais, a decisão subsequente do Comité Executivo de conceder o empréstimo, depois de ter efetuado a auditoria do projeto Curtis sobre os outros aspetos que faltava examinar, só podia, quando muito, ser considerada uma decisão de simples execução.

Ora, era precisamente sobre os aspetos ambientais que devia incidir o procedimento de reexame interno instituído pelo Regulamento Aarhus, e o pedido de reexame interno apresentado pela ClientEarth punha, nomeadamente, em causa a avaliação, pelo BEI, da sustentabilidade do projeto Curtis e da sua contribuição para a realização dos objetivos da política da União no domínio do ambiente. Assim, o referido pedido tinha por objeto, pelo menos parcialmente, os efeitos jurídicos definitivos produzidos em relação a terceiros pela deliberação controvertida.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667